



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1700, DE 2021

Impugnação do art. 2º do PLV nº 13/2021 - MPV nº 1033/2021.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

REQUERIMENTO N° , DE 2021

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal e com base no entendimento adotado na Questão de Ordem nº 6, de 3 de junho de 2015, seja considerado não escrito o art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.033, de 2021

JUSTIFICAÇÃO

Na tramitação, na Câmara dos Deputados, da Medida Provisória (MPV)nº 1.033, de 2021, que *altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para fins de modernização do marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)*, incluiu, no Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2021, proveniente da proposição, alterações no art. 18ºda referida lei, tema absolutamente estranho ao objeto da MPV.

Nos termos desse artigo, incluem-se na referida lei: “Art. 18-B. Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais: I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento; II - previstos para as áreas da Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, da Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009; III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001; IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.”

Ora, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, cujo *leading case* foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, julgada em 15 de outubro de 2015, não é compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida à apreciação do Congresso Nacional.



SF/21338.426666-01

São ambos dispositivos alheios ao objetivo da Medida Provisória original. Esta Casa, em 27 de outubro de 2015, em resposta à Questão de Ordem nº 6, de 2015, firmou o entendimento de que compete ao Plenário do Senado Federal emitir juízo prévio sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade da Medida Provisória. Ao fazê-lo, poderá deixar de conhecer, considerando não escrita matéria estranha à medida provisória originária ou que aumente a despesa prevista. Do juízo preliminar exercido pelo Plenário do Senado Federal que determinar a supressão parcial de texto em face de violação dos pressupostos de admissibilidade, podem resultar duas consequências: 1) se o restante do texto apreciado após a supressão for aprovado como veio da Câmara dos Deputados, a Medida Provisória é promulgada ou o PLV respectivo segue para sanção presidencial sem o texto suprimido no Senado Federal; 2) se além da supressão por ausência dos pressupostos constitucionais ou por violação ao devido processo legal houver emenda de mérito à matéria conhecida, voltará à Câmara dos Deputados.

Assim, com base nessas decisões, estamos requerendo que seja considerado não escrito o art.



SF/2/1338.426666-01

8º do PLV nº 12, de 2021, proveniente da MPV nº 1.034, de 2021, inserido quando da tramitação da proposição na Câmara dos Deputados, por constituir matéria estranha ao objeto daquela MPV.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2021

Senador PLÍNIO VALÉRIO (PSDB-AM)

SF/21338.426666-01